



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000858427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001216-09.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 11ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Christopher Alexander Roisin

Agravante: Três Comércio de Publicações Ltda.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CIVIL
PÚBLICA – GRATUIDADE PROCESSUAL –**
Decisão monocrática indeferiu o pedido de gratuidade
processual e de parcelamento das custas recursais, com
determinação para o recolhimento das custas recursais,
sob pena de não conhecimento do recurso de apelação
– Ausentes fundamentos para a concessão do benefício
da gratuidade processual – Concessão da recuperação
judicial não implica em presunção de incapacidade
financeira - **RECURSO DA REQUERIDA
IMPROVIDO**

Voto nº 26796

Trata-se de agravo regimental interposto pela Requerida contra a decisão monocrática de fls.6641/6642 (da Apelação número 1001216-09.2019.8.26.0100), que indeferiu o pedido de gratuidade processual, com determinação para o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Alega existência de fato novo (“ingressou recentemente com novo pedido de recuperação judicial”), que “o passivo da empresa já superou a cifra de duzentos e sete milhões de reais, sendo evidente o agravamento da situação financeira após o novo pedido de recuperação judicial”, que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio, que comprovada a carência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos financeiros, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a concessão do diferimento do recolhimento das custas recursais ou do parcelamento das custas recursais.

É a síntese.

A hipótese de concessão do benefício da gratuidade processual mediante simples afirmação (na petição inicial ou na contestação) de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, com a presunção relativa (*iuris tantum*), é adstrita à pessoa natural, nos termos do artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Assim, consolidado o entendimento de que somente “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça).

Incumbia à Requerida comprovar a alegada carência de recursos financeiros, o que não ocorreu, notando-se que a concessão da recuperação judicial não implica em presunção de incapacidade financeira, que a cópia do “balanço patrimonial” consigna o ativo circulante de R\$ 62.053.568,10 (fls.6449) e que novo pedido de recuperação judicial não infirma a correção da decisão monocrática agravada, permanecendo a ausência de fundamentos para a concessão do benefício da gratuidade processual.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Recolha a Requerida as custas recursais, no valor de R\$ 61.577,00 (quantia reconhecida pela Requerida, nas razões recursais – fls.6448), sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator